



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Umbaúba**

Nº Processo 201187000582 - Número Único: 0000587-35.2011.8.25.0076

Autor: JOCIVALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E DELAIDES RODRIGUES DOS SANTOS, já conhecidos, por conduto de sua patrona legalmente habilitada às fls. 18 e 22, ajuizaram **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificado, alegando, em síntese, que são filhos de RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS, que foi vítima fatal de acidente de trânsito em 29/07/1991. Relatam que por motivo do falecimento buscaram receber, junto à requerida, o seguro DPVAT todavia, naquela oportunidade, a Corretora Converge comunicou que o sinistro já havia sido pago a terceiros. Aduzem, ainda, que os autores não assinaram procuração para terceiros receberem a indenização de corrente da morte do seu genitor, ajuizando a presente ação pleiteando o ressarcimento da indenização devida em R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

Instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/38.

Designada audiência de conciliação (fls. 40), a mesma quedou-se inexitosa (termo de fl. 51), oportunidade em que a ré apresentou contestação e documentos (fls. 52/87), arguindo, em suma, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, suscitou o pagamento de administrativo no valor de Cr\$ 295.117,39 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos) em favor do Sr. Geraldo de Oliveira em 14/11/1991, arguindo a existência de outros beneficiários e trazendo, ainda, argumentos acerca dos juros legais, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Em réplica (fls. 89/95), os autores arguiram existência de saldo remanescente a ser pago no correspondente à 32,98 salários mínimos, refutando as preliminares arguidas em sede de contestação e pugnano pela procedência da demanda.

Fixados pontos controvertidos em despacho de fl. 97, foi realizada audiência (termo de fls. 132), na qual foram colhidos os depoimentos dos autores, consoante mídia em anexo e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pela requerida, sendo este anexado aos autos às fls. 141/143.

Alegações finais e documentos da requerida e dos requerentes constantes às fls. 147/162 e 170/177.

Visando melhor elucidação quanto ao valor supostamente pago pela seguradora, os autos foram convertidos em diligências e fora solicitada perícia contábil, sendo o laudo anexado às fls. 179/188 dos presentes autos, **sobre a qual as partes se manifestaram, conforme petições de fls. 190/191 e 192/196, sendo que os requerentes concordaram com o Expert, enquanto o requerido discordou da conclusão do Perito, indicando valor diverso daquele constante do laudo.**

Posteriormente, no entanto, em nova manifestação (fls. 206/211), os Requerentes refutaram ambos os cálculos e consideraram que o valor efetivamente devido importa em R\$ 9.314,79 (nove mil, trezentos e

catorze reais e setenta e nove centavos). Designada audiência de conciliação para tentar solucionar o *quantumindenizatório* (fl. 213), esta se restou infrutífera (termo de fl. 217).

Convertidos os autos em novas diligências (fl. 220), às fls. 223/226o INSS juntou resposta ao ofício informando os dependentes habilitados do Sr. Raimundo Sabino, como sendo, apenas, a companheira Maria Delza dos Santos.

Intimada, a companheira se manifestou às fls. 260/262 requerendo seu ingresso no feito e concordando com as provas e manifestações dos requerentes, aduzindo, contudo, que nunca recebeu nenhum valor do DPVAT, pugnando, assim, pela procedência da demanda.

Instados a se manifestar os requerentes apresentaram anuência pelo ingresso da companheira do “de cujus” ao feito, conforme fls. 267/269, bem como ratificaram que nada receberam de indenização do seguro.

Instada a se manifestar a requerida apresentou manifestação às fls. 277/280 aduzindo que um dos requerentes apresentou declaração na época afirmando ser o único herdeiro, bem como passando procuração para o Bel. Geraldo de Oliveira, o qual recebeu a indenização devida, pugnando pela improcedência da demanda.

Passo ao saneamento do feito, com supedâneo no art. 357 do NCPC.

1) Da prescrição

Inicialmente, por ser matéria de ordem pública, impende salientar que, embora pelo novo Código Civil, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, em observância da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, constato, através da análise da data de ocorrência do sinistro que vitimou o *de cujus*, e da entrada em vigor do Novo Código Civil, que a presente ação não se encontra prescrita, em observância à prescrição vintenária.

Passo a análise das preliminares arguidas.

2) Da ilegitimidade passiva do reclamado

Aduz a seguradora reclamada que não deve constar no polo passivo do presente feito, pois a verdadeira legitimada seria o Bradesco Seguros S.A., porquanto essa seguradora realizou o pagamento administrativo do sinistro.

Ocorre que, conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro em tela será efetuado por “consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Dessa forma, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que qualquer seguradora integrante de tal consórcio é legitimada a figurar no polo passivo, como se infere dos seguintes excertos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.

Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”(STJ, AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268)

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR RESTANTE INOCORRENTE. VOTO VENCIDO.

I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.

II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o juizado especial cível.

PROVIDO O RECURSO. MAIORIA. (TJRJ, Recurso Cível Nº 71001537075, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/01/2008)

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar aduzida.

3) Dapreliminar de falta de interesse de agir da parte autora,

Quanto a preliminar por ausência de interesse de agir da parte autora, igualmente, não merece prosperar, vez que o interesse de agir ou interesse processual surge da necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial, pois a Constituição Federal consagra a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). O recibo emitido por beneficiário do DPVAT só comprova a quitação do valor nele registrado, podendo pleitear o recebimento do restante, assim o desejando.

O interessado pode demandar o recebimento de eventual diferença relativa ao pagamento do seguro DPVAT, ainda que tenha dado recibo de quitação à seguradora, sem ressalvas, porque segundo o disposto no art. 320 do Código Civil, a quitação vale somente até o montante das verbas nela especificado.

4) Vencida as preliminares passo a análise de regularização do polo ativo da demanda.

Nesse ponto, compulsando os autos verifico que o “de cujus” faleceu no dia 29/07/1991, conforme certidão de fl. 30, o que leva a conclusão que a lei em vigência na época do sinistro era a de número 6.194/1974.

Assim, conforme prevê o art. 4º da referida lei, a parte legítima para pleitear e receber o pagamento de seguro por acidente de trânsito, em caso de morte, cabe ao cônjuge sobrevivente e, somente na falta desse, aos herdeiros legais do falecido. Vejamos *in verbis* a redação original do referido artigo, antes das reformas de 1992 e 2007, considerando que o acidente ocorreu em 29/07/1991:

Art. 4º **A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;** na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de S e g u r o s P r i v a d o s .

Parágrafo único. **Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa**, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária. (destaquei)

Dito isso, levando em consideração que na data de seu falecimento, o genitor dos requerentes encontrava-se, civilmente, viúvo, conforme extrai-se da certidão de óbito de fl. 30, o que levaria a legitimidade dos herdeiros, ora requerentes, tendo em vista que não existiria cônjuge sobrevivente, contudo, conforme ofício do INSS de fls. 223/226, verifica-se que na época do falecimento do Sr. Raimundo Sabino dos Santos mantinha uma relação de união estável com a Sra. Maria Delza dos Santos, com a qual teve 03 (três) filhos, união esta que foi reconhecida pela previdência tendo sido-lhe concedida pensão por morte, conforme ofício mencionado.

Assim, outra conclusão não se pode chegar senão a que os requerentes não são parte legítima para figurarem no polo ativo da demanda, vez que conforme letra expressa da lei, em vigência na época do acidente¹, a legitimidade cabe, nessa ordem, ao cônjuge sobrevivente e, na falta desse, aos herdeiros legais.

Ressalta-se, por oportuno, que a companheira já era equiparada à esposa, na vigência da mencionada lei, conforme acima destacado.

Desta feita, *in casu*, a única parte legítima para figurar no polo ativo da demanda é a companheira Maria Delza dos Santos. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE. INDENIZAÇÃO. CONJUGE SOBREVIVENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DECRETADA. Da leitura do artigo 4º, § 3º, da Lei 6.194 /74, conclui-se que o pagamento da indenização deverá ser efetuado somente à vítima, ou ao cônjuge e seus herdeiros em caso de morte daquela, sendo inviável, assim, a indenização a filha, quando há cônjuge sobrevivente. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076938653, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. MORTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. 1. Preambularmente, é de ser ressaltado que o art. 4º, caput, da Lei nº 6.194 /74, atribui ao cônjuge sobrevivente a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), em caso de acidente que

resulte na morte do segurado, sendo que apenas na ausência de cônjuge sobrevivente é que a legitimidade ativa é conferida aos herdeiros legais. 2.Dessa forma, como o falecido era casado quando da ocorrência do evento danoso, a sua esposa é que possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível Nº 70042198168, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011, Publicado em 30/05/2011) (destaquei)

Diante do exposto, determino a exclusão do polo ativo dos herdeiros **Dernival José De Jesus Santos, Jocivaldo De Jesus Santos, José Rodrigues Dos Santos e Delaides Rodrigues Dos Santos, devendo ser incluída somente a parte legítima MARIA DELZA DOS SANTOS.**

Cadastre-se, igualmente, o Patrono da requerente.

Por fim, declaro o feito saneado e determino que se intime a requerente Maria Delza dos Santos para manifestação acerca da petição de fls. 277/280, considerando que a mesma já ratificou a inicial e todas as provas produzidas nos autos, bem como para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo aos prazos anteriores, em consonância com o artigo 357, § 1º do Novo Código de Processo Civil ², intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do presente despacho saneador, a fim de, querendo, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, devendo a requerida retificar ou reiterar as alegações finais já apresentadas.

Intime-se. Cumpra-se.

¹ CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. CÔNJUGE. MORTE. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 4º E 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194 /74. MULTA. ART. 475-J DO CPC INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. RESTANDO COMPROVADA A MORTE DO CÔNJUGE DA AUTORA, DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE SER REGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. IN CASU, OS ARTS. 3º, 4º E 5º, § 1º, DA LEI N.º 6.194 /74. É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR A FIM QUE CUMpra A SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PERMITIR, CASO NÃO OBEDECIDA TAL DETERMINAÇÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. (TJ/DF – Apelação Cível APL 1079233820088070001 DF 0107923-38.2008.807.0001, Relatora: Carmelita Brasil, Segunda Turma Cível, Julgado em 18/11/2009, Publicado em 16/12/2009)

²Art. 357, §1º, NCPC: Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM, Juiz(a) de Umbaúba**, em 12/06/2018, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018001387415-76**.

